

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE
CONCÓRDIA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5010314-45.2019.8.24.0054

**MASSA FALIDA DE SILMES COMÉRCIO DE PRODUTOS
ODONTOLÓGICOS LTDA. - EPP**, por meio de sua representante legal
CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada
Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial convolada em
Falência supracitado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
em atendimento à intimação de Ev. 304, expor e requerer o que segue.

I – RELATÓRIO DOS AUTOS

Em 10/1/24, este d. Juízo convolou a Recuperação Judicial em
Falência da sociedade empresária SILMES COMÉRCIO DE PRODUTOS
ODONTOLÓGICOS LTDA – EPP, determinando a realização de diligências
diversas (ev. 205).

Diante disso, no Ev. 220, foi incluída a indisponibilidade de bens da
Falida, via CNIB.

O Edital do art. 99, § 1º, da LREF foi publicado no DJE em 5/2/2024
(Evs. 230 e 242).

No ev. 246, a Sócia falida requereu o cumprimento do disposto no artigo 104 da LRF por videoconferência, ou, fosse disponibilizado nos autos o termo de comparecimento e os esclarecimentos a serem prestados pela sócia administradora, para posterior apresentação nos autos.

A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina encaminhou cópia do contrato social e relação da Falida (ev. 252), o NEON PAGAMENTOS S.A (ev. 251), B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO (ev. 253), RP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. (ev. 254), DOCK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. (ev. 258), o BANCO ITAÚ (ev. 261), o BANCO CETELEM S.A (ev. 273), o BANCO BRADESCO (ev. 274) e a PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMNETO S.A. (ev. 299), informaram que a Falida não possui conta ativa junto às respectivas instituições e o BANCO DO NORDESTE informou que anotou as devidas restrições (ev. 297).

O Estado de Santa Catarina comunicou sobre a existência de ações judiciais ativas (ev. 264), e, ao ev. 265, a UNICRED informou sobre a existência de duas contas de titularidade da Falida, as que se encontram em situação de prejuízo e bloqueio, o que impossibilita o encerramento das referidas contas, porém não permite a sua movimentação.

No ev. 271, a União (Fazenda Nacional) apresentou planilha de débitos e requereu a instauração de incidente de classificação de crédito público. Na mesma esteira, o Município de Rio do Sul informou a existência de débitos, requerendo, então, reserva de crédito (ev. 278).

A Receita Federal do Brasil e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS cumpriram o determinado por este d. Juízo (evs. 259 e 279). A consulta via RENAJUD retornou negativa (ev. 288) e a Bolsa de

Valores do Estado de São Paulo não respondeu ao ofício encaminhado ao ev. 277.

No ev. 292, EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITO S/A requereu a sub-rogação do crédito devido em favor de TDV DENTAL LTDA.

Esta Administradora Judicial apresentou a relação de credores de que trata o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05 (ev. 298).

Ao ev. 302, este d. Juízo determinou *i)* a publicação do edital a que se refere o §2º, do art. 7º, da LREF; *ii)* a instauração dos incidentes de classificação de crédito público; *iii)* o reenvio do ofício de consulta de ativo à Bolsa de Valores do Estado de São Paulo; *iv)* a intimação desta Administradora Judicial para se manifestar sobre os requerimentos das petições de evs. 246 e 292; bem como que os pedidos de habilitação/impugnação formulados nos autos principais serão desconsiderados.

No ev. 329 foi certificada a autuação de Incidentes de Classificação de Crédito Público em favor da União, Estado de Santa Catarina e Município de Rio do Sul/SC.

Em 4/9/2024 foi disponibilizado o Edital de credores do art. 7º §2º da Lei 11.101/05 no Diário Oficial Eletrônico, e, no ev. 345, o credor MAQUIRA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S.A., manifestou anuência com o crédito listado em seu favor no edital respectivo.

É o breve relato.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.i – PETIÇÃO DE EV. 246

No que diz respeito ao termo de comparecimento a ser colhido junto a sócia Falida, esta Administradora Judicial informa que providenciou a sua colheita, via plataforma zoom, em 23/4/2024, conforme termo anexo.

Outrossim, informa que, de acordo com os documentos juntados aos autos, figura como sócia falida da empresa SILMES COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP (CNPJ 04.989.294/0001-87) a Sra. ALINE ODETE DA SILVA (CPF 060.867.159-20), e que não foram detectadas na conduta da sócia falida circunstâncias que possam ser enquadradas como crimes falimentares ou conexos, a teor do disposto no art. 186 da LRF.

II.ii – PETIÇÃO DE EV. 292

A EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITO S/A informou que se sub-rogou ao crédito devido à TDV DENTAL LTDA., em razão da contratação de seguro de crédito por esta junto àquela, sendo que a apólice n.º 0-60-19030.01-0295 prevê a cobertura securitária de inadimplências sofridas pela segurada entre 31/12/2018 e 31/12/2019. Registrou, também, que a TDV recebeu indenização securitária no valor de R\$ 18.739,85. Diante disso, requereu a habilitação de crédito em seu favor até o limite do valor indenizatório pago.

Diante disso, esta Administradora Judicial informa que analisou devidamente o crédito quando da apresentação da lista de credores e anotou a retificação do crédito em favor de TDV na importância de R\$ 4.058,26 e a inclusão do crédito em favor de EULER na quantia de R\$ 36.524,03 (ev. 298 – OUT3):

Art. 83, VI TDV DENTAL LTDA	R\$	4.058,23
Art. 83, VI EULER HERMES SEGUROS S.A.	R\$	36.524,03

Assim, nada a deferir por este d. Juízo considerando que o requerimento formulado pela EULER foi devidamente apurado por esta Administradora Judicial quando da elaboração da lista do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05.

II.iii – ARRECAÇÃO E NOMEAÇÃO PERITO AVALIADOR

A Administradora Judicial informa que compareceu no endereço indicado pela Falida de depósito de alguns bens, Estrada Boa Esperança, n.º 1574, bairro Fundo Canoas, Rio Do Sul/SC, CEP 89163-506, para realizar a arrecadação correspondente. No entanto, verificou que se trata de bens móveis desmontados, em aparente estado de sucata, e caixas com armazenagem que impediram a correta arrecadação, os quais estão expostos à variadas condições climáticas. Colaciona-se os registros:





Diante disso, objetivando a eficiência do processo falimentar, esta Administradora Judicial requer seja deferido por este d. Juízo que a arrecadação, avaliação e remoção dos bens, seja realizada por esta Auxiliar do Juízo em conjunto com Avaliador/Leiloeiro a ser desde já nomeado, nos termos do art. 108, da Lei 11.101/05.

Assim, sem prejuízo da indicação de outro profissional pelo d. Juízo, a Administradora Judicial indica para ser nomeado como Avaliador e Leiloeiro, **JORGE FERLI DALE NOGARI DOS SANTOS**, inscrito na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) sob nº 234, com endereço eletrônico: www.positivoleiloes.com.br.

II.iv – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

A fim de encaminhar o presente processo falimentar, esta profissional, ante as diligências já realizadas nos autos, pleiteia a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para requisitar informações sobre existência de bens em nome da Falida e seus representantes, e, também, expedida a competente Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) em nome da Falida.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer:

i) a apresentação do relatório acima e a juntada do Termo de Comparecimento a que alude o art. 104 da Lei 11.101/05;

ii) o indeferimento do requerimento formulado por EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITO S/A, por ter sido devidamente apurado por esta Administradora Judicial quando da elaboração da lista do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05;

iii) seja deferida a realização, em um único ato, da arrecadação, avaliação e remoção dos bens em posse da Falida, nos termos do art. 108, da Lei 11.101/05;

iv) a nomeação para avaliação e venda dos bens arrecadados, indicando, sem prejuízo de nomeação pelo Juízo que entenda adequado, JORGE FERLI DALE NOGARI DOS SANTOS, inscrito na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) sob nº 234, com endereço eletrônico: www.positivoleiloes.com.br; e

v) seja deferida a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para requisitar informações sobre existência de bens em nome da Falida e seus representantes e a Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) em nome da Falida.

Nestes termos, requer deferimento.

Concórdia, 20 de setembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177